



CODEVASF-PROTOCOLO 3ª .ISR
DOC. Nº 706/2019
Recebido em 24/10/19
Às 11:30 Hs
Rúbrica:

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA

3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES...

SR AURIVALTER PEREIRA DA SILVA – SUPERINTENDENTE REGIONAL – CODEVASF – 3ª SR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 008/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS DE EVENTOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

Impugnação de edital

A empresa **CONSTRUTORA TECH SERVIÇOS E LOCAÇÕES** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.370.039/0001-82, com sede na PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE, neste ato representada por seu representante legal MARCELO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 100.827.734-75, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas,

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-
CEP 55540-000
EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM
TELEFONE: 81 998115968

RECIBO PELA SR
EM 24/10/19 14:30
RUBRICA



uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em prazo estabelecido, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS DE EVENTOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP* , conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no Termo de Referência prevê :

Exigência I

“Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de construção de pátios, calçada, pavilhão, piso de fabrica em condições similares de porte e complexidade ao objeto destes Termos de Referência, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos: ”

Exigencia II

- “ a) Registro do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu melhor lance ofertado;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-
CEP 55540-000
EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM
TELEFONE: 81 998115968



índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;”

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é:

Exigência I: a necessidade da empresa fazer a comprovação por parte da empresa de sua capacidade técnica operacional

Todavia não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-

CEP 55540-000

EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM

TELEFONE: 81 998115968



Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente.

IV- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a não exigência de atestado operacional, bem como a exclusão da solitação de capital mínimo ou balanço patrimonial.

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-
CEP 55540-000
EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM
TELEFONE: 81 998115968



Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

Exigência II: a necessidade da empresa comprovar através de capital social e de balanço patrimonial sua habilitação econômico financeira

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações a partir da análise literal dessa redação, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta. Como dito a título introdutório, discordo.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação[1], a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa.

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-
CEP 55540-000
EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM
TELEFONE: 81 998115968



Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Palmares, 24 de outubro de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Alves dos Santos", is written over a horizontal line.

CONSTRUTORA TECH SERVIÇOS E LOCAÇÕES

MARCELO ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL

PC DA LUZ 1678, 1º ANDAR CENTRO, PALMARES -PE-
CEP 55540-000
EMAIL: LICITACAOTECHSERVICOS@GMAIL.COM
TELEFONE: 81 998115968